



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Orós

Vara Única da Comarca de Orós

Av. José Fares Lopes, S/N, Centro - CEP 63520-000, Fone: (88) 3584-2104, Orós-CE - E-mail:
tjce.oros@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0005506-34.2019.8.06.0135
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Seguro
Requerente:	Rodrigo Barros de Oliveira
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **Rodrigo Barros de Oliveira** em face de **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.**, alegando, em síntese da inicial, que sofreu acidente automobilístico, sendo diagnosticado com lesões permanentes. Requereu pagamento de seguro DPVAT sendo concedida a quantia de R\$ 1.687,50. Entretanto, informa que faz jus à concessão de complementação no valor de R\$ 11.812,50.

Juntou documentos às fls. 14/26..

A parte requerida apresentou contestação às fls. 32/39 alegando que já houve o pagamento administrativo e que não há documentos que fundamentem o pagamento de complementação do seguro. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 40/111.

Laudo pericial às fls. 153/156.

Audiência realizada à fl. 157 restando infrutífera a tentativa de acordo.

É o que importa a relatar. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do autor, de recebimento do valor do seguro DPVAT, está calcada na alegação de que possui direito ao pagamento da indenização, diante do fato de ter sido vítima de acidente de trânsito e estar acometido por invalidez permanente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Orós

Vara Única da Comarca de Orós

Av. José Fares Lopes, S/N, Centro - CEP 63520-000, Fone: (88) 3584-2104, Orós-CE - E-mail:
tjce.oros@tjce.jus.br

O cerne da discussão no caso dos autos diz respeito se o autor possui direito ao pagamento da indenização securitária, qual a extensão das lesões e qual o valor devido à parte autora a título de indenização pelo acidente sofrido.

São pontos controvertidos: a) o grau de invalidez do autor; b) a existência de nexo causal entre os danos e o fato apontado na inicial (acidente) e; c) o valor da indenização.

A parte autora apresentou prova documental do acidente, juntando aos autos laudos médicos(fls. 17/18) e boletim de ocorrência (fl. 19).

Assim, restou evidenciado o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

Quanto ao grau de invalidez, verifica-se que o perito apontou que a parte autora sofreu fratura de clavícula, equivalente a 50% de sua capacidade funcional.

Diante do contexto probatório apresentado, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e, em virtude dele, apresenta lesões permanentes.

Como se sabe, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. O STJ sumulou este entendimento, conforme se depreende do disposto na Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Aliás, o entendimento atual é de que mesmo que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11.945/2009, a indenização deve ser fixada de acordo com a proporção do grau de invalidez.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Orós

Vara Única da Comarca de Orós

Av. José Fares Lopes, S/N, Centro - CEP 63520-000, Fone: (88) 3584-2104, Orós-CE - E-mail:
tjce.oros@tjce.jus.br

N. 451/08. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474/STJ. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 3. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 309855 SC 2013/0065919-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 6/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.** 1. Para fins do art.543-do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL N° 1.303.038 - RS (2012/0006815-1) RELATOR :MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, 12 de março de 2014. (Data de Julgamento).

Logo, de acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar o valor da indenização deve corresponder, respectivamente, a até 25% de R\$ 13.500,00.

Confira-se parte da tabela de indenização em função do grau de invalidez¹(art. 3:

^º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou	

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6194.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Orós

Vara Única da Comarca de Orós

Av. José Fares Lopes, S/N, Centro - CEP 63520-000, Fone: (88) 3584-2104, Orós-CE - E-mail:
tjce.oros@tjce.jus.br

<p>inferiores</p> <p>Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés</p> <p>Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior</p> <p>Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral</p> <p>Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica</p> <p>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p> <p>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</p> <p>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</p> <p>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou</p>	<p>100</p> <p>Percentuais das Perdas</p>
---	--



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Orós

Vara Única da Comarca de Orós

Av. José Fares Lopes, S/N, Centro - CEP 63520-000, Fone: (88) 3584-2104, Orós-CE - E-mail:
tjce.oros@tjce.jus.br

de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Orós

Vara Única da Comarca de Orós

Av. José Fares Lopes, S/N, Centro - CEP 63520-000, Fone: (88) 3584-2104, Orós-CE - E-mail:
tjce.oros@tjce.jus.br

Considerando que no presente caso o autor teve Perda completa da mobilidade do ombro esquerdo, é necessário ser fixada indenização a ser paga pela parte ré.

Então, deve ser feita primeira operação para se atingir 25% de R\$ 13.500,00, o que totaliza a quantia integral, podendo chegar o autor a quantia de R\$ 3.375,00.

Com relação ao percentual da lesão do autor, verifica-se que a parte teve 50% de lesão, importando o valor devido em R\$ 1.687,50.

Ademais, considerando que foi pago o valor de R\$ 1.687,50 na via administrativa, o valor deve se descontado do valor fixado judicialmente.

Dessa forma, não há que se falar em complementação, uma vez que o valor devido foi pago na via administrativa.

Conclui-se, portanto, que o autor não possui direito ao recebimento de valores.

III- DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **improcedente** a pretensão deduzida, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, na importância correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III). Todavia, mantenho suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade judiciária concedida nos autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e **arquivem-se** estes autos com as devidas baixas.

Orós/CE, 13 de julho de 2022.

Eduardo Andre Dantas Silva
Juiz de Direito